



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0104/2019.

PREGÃO PRESENCIAL: nº 066/2019.

OBJETO: Contratação de Serviços de aula de capoeira em atendimento à demanda dos usuários do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) do CRAS, no Município de Córrego Fundo/MG

Considerando que no dia 10/DEZEMBRO/2019 aconteceu a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes referentes ao pregão 066/2019;

Considerando que compareceu somente o licitante **IDELMAR DA SILVA VALADÃO** para o certame;

Considerando que a certidão exigida no item 6.1.3.1. (Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública do pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão) apresentada pelo licitante encontra-se **POSITIVA**;

Considerando que a sessão pública foi suspensa para análise minuciosa dos documentos apresentados pelo licitante e decisão sobre sua habilitação/inabilitação;

Considerando que a certidão exigida no item 6.1.3.1 é requisito de habilitação previsto no inciso II, do art. 31, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, através do Acórdão 891/2018-Plenário, de que a exigência da comprovação da capacidade econômico-financeira é um dever da Administração:

O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "*razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração*". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "*não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos*".

Decide INABILITAR o licitante **IDELMAR DA SILVA VALADÃO** por apresentar Certidão de Execução Patrimonial **positiva**.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Decide dar por **FRACASSADO** o presente processo licitatório.

Decide conceder à licitante o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso contra a decisão deste Pregoeiro.

Córrego Fundo/MG, 24 de dezembro de 2019.

Romário José da Costa
Pregoeiro